



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC. Nº 119/2023

AUTORIA: MESA DIRETORA E DEMAIS VEREADORES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O Parecer em pauta tem por finalidade o Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal, que **dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.408/2022**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a Lei nº 6.408/2022, que instituiu o auxílio alimentação no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os servidores municipais efetivos, contratados, comissionados e celetistas, AGPS ativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta da Câmara Municipal independentemente da carga horária executada.

Na mesma toada, o autor salienta que a alteração proposta visa incluir o artigo 1-A à citada Lei prevendo que, havendo disponibilidade orçamentária-financeira, o pagamento do auxílio alimentação especial aos servidores ativos do Poder Legislativo Municipal

Seguindo no mesmo Diapasão, a partir de tal inclusão haverá a valorização do servidor público municipal, fundamental para uma prestação de serviços de qualidade à população e, considerando a natureza especial do benefício, o impacto orçamentário-financeiro somente será realizado quando ocorrer a sua concessão.

Noutro sim, e avultoso salientar que o auxílio alimentação especial será regulamentada por Resolução, e disponibilizando de acordo com a capacidade orçamentária financeira da Câmara Municipal, obedecendo o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange a tramitação da matéria em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, essas Comissões devidamente reunidas como determina o Regimento Interno desse Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em tela**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 29 de novembro de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.

JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

